



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096630-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALVARO JABUR MALUF JUNIOR, é agravado CCP MARFIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2096630-16.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo (20ª Vara Cível)
Processo: 1067194-35.2016.8.26.0100
Juíza: Raquel Machado Carleail de Andrade
Agravante: Álvaro Jabur Maluf Júnior
Agravada: CCP Marfim Empreendimentos Imobiliários S.A.

Voto nº 8.078

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Recurso interposto em face da decisão que deferiu a penhora sobre os direitos que o executado possui sobre os imóveis – Provimento não agravável – Despacho de mero expediente – Alegação de impenhorabilidade que deve ser feita perante o juízo de origem, sob pena de supressão de instância – Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 3.316/3.317, que, nos autos de execução de título extrajudicial, deferiu a penhora sobre os direitos que o executado possui sobre os imóveis.

Alega o executado, ora agravante, a impossibilidade de realização de penhora e quaisquer atos expropriatórios envolvendo o imóvel de matrícula nº 111.246, tendo em vista a decisão proferida no juízo universal reconhecendo se tratar de bem de família. Sustentou, ainda, a necessidade de revogação da penhora determinada neste feito, por se tratar de hipótese de crédito concursal, vinculado com a recuperação judicial do Grupo Colombo.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 56/57).

É o relatório.

A decisão agravada tão somente deferiu o pedido, formulado pela exequente, de penhora sobre os direitos que o

executado possui sobre os imóveis. Não se trata de decisão interlocutória, mas, sim, de despacho de mero expediente, sem cunho decisório. As alegações apresentadas neste recurso, inclusive no que diz respeito à impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família, são questões que não foram objeto da decisão agravada, e, portanto, não podem ser apreciadas diretamente por este Tribunal, sob pena de supressão de instância, sendo certo que, uma vez intimado da penhora, poderá o executado, pelo meio adequado, apresentar perante o juízo *a quo* a sua impugnação. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Despacho que determinou o bloqueio de ativos via SISBAJUD. Ato judicial não recorrível por absoluta ausência de conteúdo decisório. Despacho agravado que apenas determinou a constrição inicial, sem apreciar a tese de impenhorabilidade levantada no recurso. Recurso não conhecido. (TJSP. Agravo de instrumento nº 2019145-42.2022.8.26.0000, Rel. Des. Régis Rodrigues Bonvicino. 21ª Câmara de Direito Privado. J. em. 22.03.2022).

Posto isso, **não conheço** do recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator